



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000173-57.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDERSON RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para afastar a extinção anômala do feito e, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgaram improcedentes os pedidos iniciais V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 2143
APELAÇÃO Nº.: 1000173-57.2024.8.26.0554
FORO: Santo André
APELANTE: Anderson Rodrigues (Autor)
APELADO: Boa Vista Serviços S/A (Réu)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Suposta irregularidade formal da inscrição do nome do autor no banco de dados do réu, em virtude de alegada ausência de informações do título apontado e de comunicação prévia – Indeferimento da inicial por falta de interesse de agir – Julgamento “citra petita” – Causa madura – Análise de mérito, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC – Notificação prévia por e-mail para endereço do autor constante nos cadastros do credor – Súmulas 359 e 404 do STJ - Veracidade do título ensejador da inscrição de débito em cadastro de inadimplentes que é de responsabilidade do credor – Danos morais – Descabimento – Sem a demonstração do ato ilícito não há que se falar em responsabilidade civil – Recurso provido para o fim de afastar a extinção anômala do feito, julgando-se, desde logo, improcedente o pedido inicial.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208, não declarada às fls. 215, cujo relatório se adota, que, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando, ainda, o autor, ao pagamento das custas processuais, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

gratuidade da justiça concedida na mesma oportunidade (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Através da r. decisão de fls. 215, os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 211/214 foram rejeitados, vez que não observados pelo M.M. Juízo *a quo* na r. sentença prolatada quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela em busca da anulação do r. *decisum* (fls. 218/224). Para tanto, sustenta, em síntese, que os motivos que deram ensejo ao reconhecimento da falta de interesse de agir (ausência de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito pelo teor ou manutenção da inscrição) são dissociados da causa de pedir exposta na inicial, subdividida em dois fundamentos, quais sejam: (i) a ausência do fornecimento de informações, por parte do réu, acerca do título levado pelo credor a apontamento; (ii) e a ausência de comprovação da comunicação prévia (fls. 222).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 231/235.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo apelante.

É o relatório.

O reclamo recursal comporta acolhimento, não sendo o caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de extinção anômala do feito, haja vista que, efetivamente, em análise dos autos, a pretensão indenizatória do apelante é fundada em suposta irregularidade formal da inscrição de seu nome no banco de dados do apelado, órgão de proteção ao crédito, por (i) alegada ausência do fornecimento de informações, por parte do apelado, acerca do título apontado; e (ii) falta de comunicação prévia.

Assim, de fato, houve **julgamento “*citra petita*”**, porquanto ao proclamar a carência de ação por falta de interesse de agir, motivada tão somente pela ausência de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito pelo “teor ou manutenção” das restrições lançadas por terceiros (fls. 208), o D. Magistrado *a quo* não examinou, em toda sua amplitude, a fundamentação trazida na inicial, mormente quanto à alegada falta de observância, por parte do apelado, do dever de comunicar previamente o devedor antes de proceder à inscrição.

De rigor, portanto, que seja **afastada a extinção do feito sem resolução do mérito**; por sua vez, desde logo, tem lugar o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a lide prescinde de dilação probatória.

E, no **mérito**, sorte não assiste ao apelante.

Não se olvida que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Porém, a proteção conferida pela legislação consumerista não afasta o dever do apelante de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação e com as provas minimamente suficientes do direito alegado, já que a inversão do ônus da prova *ope iudicis*, nos termos do citado artigo 6º, inciso VIII, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Soma-se a este cenário que *“aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”* (artigo 6º do Código de Processo Civil) e que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”* (artigo 7º do Código de Processo Civil).

Pois bem, fixadas estas premissas, no caso, o apelante afirma ter notificado judicialmente o credor (Itaú Unibanco S.A) e os órgãos de proteção ao crédito, dentre os quais o ora apelado, a fim de obter as informações acerca dos apontamentos inseridos em seu nome, não reconhecidos por ele (processo n. 1006201-75.2023.8.26.0554, da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, fls. 31/205), porém, sem êxito.

O apelante aduz que, apesar de notificado, o órgão-apelado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“não apresentou a cópia do título recebido pelo Itaú para realizar os apontamentos, bem como, não comprovou a comunicação prévia nos termos definidos e impostos pelo artigo 43, parágrafo 2º do CDC” (fls. 06), motivos pelos quais pretende a condenação do apelado à exclusão de seu nome do referido cadastro, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A narrativa inicial, contudo, além de não merecer acolhida, beira a má-fé.

O apelado atua apenas como mero banco de dados e, nesta condição, sua incumbência ou responsabilidade cinge-se a comunicar previamente ao devedor a abertura ou existência de cadastro negativo em seu nome, consoante artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, é também o enunciado da Súmula n.º 359 do Superior Tribunal de Justiça:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

In casu, a aludida obrigação foi regular e validamente cumprida pelo órgão de proteção ao crédito, conforme se verifica das comunicações encartadas aos autos **pelo próprio apelante às fls. 59/60 e 61/62** (extraídas dos autos da notificação judicial anteriormente ajuizada), dirigidas ao *e-mail* “andersonsatrans@hotmail.com” em **08 de março de 2022** (ref. contrato n. 000651200209609) e em **05 de janeiro de 2022** (ref. contrato n. 000001910077948), previamente às efetivas inclusões do nome do devedor-apelante no cadastro de restrição ao crédito, que ocorreram em 31 de março de 2022 e 28 de janeiro de 2022, respectivamente (fls. 26/27).

Acresce-se que o *e-mail* para o qual foram enviadas as notificações é o mesmo constante no cadastro do apelante junto ao Itaú Unibanco, conforme fls. 114 e 118, fato este, de toda forma, não impugnado pelo consumidor e de somenos importância, à luz da Súmula n.º 404 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ***“é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não bastasse, foram também colacionados pelo próprio apelante os títulos que deram ensejo aos indigitados apontamentos às **fls. 85/94** (ref. contrato n. 000651200209609) e **fls. 95/109** (ref. contrato n. 000001910077948), razão pela qual não subsistem as teses de que o apelado promoveu as inscrições sem estar lastreado em títulos e/ou que o apelante não teve acesso a eles.

Ad argumentandum tantum, ainda que os débitos fossem inexistentes ou inexigíveis - o que não se discute no caso em testilha -, decerto que o apelado, na qualidade de mero banco de dados, não é responsável por verificar a regularidade ou veracidade das informações fornecidas pelo credor.

À vista das considerações acima, não havendo ilicitude na conduta do apelado, não há que se falar em responsabilidade civil.

Espelhando a postura em tela, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - No que concerne a débitos inscritos em cadastro de inadimplentes, a responsabilidade: (a) pela veracidade do título ensejador da inscrição de débito em cadastro de inadimplentes e respectiva atualização é do credor, que a promoveu, e não da entidade mantedora; e (b) pela regularidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é da entidade mantenedora, e não do credor, e fica configurada com a prova da postagem, ao consumidor, da correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome e que tal postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor, sendo certo que o fato do endereço fornecido pelo credor estar incorreto não acarreta na responsabilização da entidade mantenedora do banco de dados por danos morais por registro indevido - Reconhecimento de que o requisito da notificação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC, da inscrição em cadastro de inadimplentes, objeto da presente ação, restou satisfeito, pois realizado pela entidade mantenedora Serasa S/A, responsável pelo registro ora impugnado - Reconhecimento de que a parte ré agiu no exercício regular de direito (art. 188, I, do CC/2002) e não com abuso de direito, e, consequentemente, a licitude da anotação, o descabimento de cancelamento da inscrição e da condenação da parte ré ao pagamento de indenização à parte autora devedora, visto que não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte ré apelada não praticou ato ilícito. **Recurso desprovido.**” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005391-87.2022.8.26.0602; Rel. Des.: REBELLO PINHO; j. 02/05/2024).

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Alegada inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito sem prévia notificação. Sentença de improcedência. - Notificação prévia. É responsabilidade do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito de notificar o consumidor antes de proceder à inscrição do apontamento restritivo. Exegese da Súmula 359 do C. STJ. Réu que demonstrou ter enviado notificação prévia por e-mail para endereço da autora constante em seus cadastros. Comprovação suficiente. Precedentes. - Danos morais. Inocorrência. Notificação prévia enviada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumidor. Inscrição que representa exercício regular de direito pela mantenedora do cadastro. Inexistente dever de indenizar, porque não verificada a prática de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP-32ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1023064-12.2023.8.26.0068; Rel.^a Des.^a: CLAUDIA MENGE; j. 11/11/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Negativação perante o cadastro dos órgãos de serviço de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Notificação da inscrição que cabe ao órgão mantenedor do cadastro – Súmula nº 359 do STJ - Autora que afirma que não foi notificada e não obteve acesso às informações – Impossibilidade - Pesquisa por negativações que podem ser efetuadas nos sites e aplicativos dos órgãos de serviço de proteção ao crédito - Ré que juntou a prova das prévias notificações - Dispensa de aviso de recebimento, a teor da Súmula nº 404 do STJ - Notificações enviadas a endereço distinto - Cabia à autora a prova da exatidão das informações passadas aos seus então credores, mas descurou de seus interesses – Art. 373, I do CPC - Pedido de aplicação da multa por litigância à ré - Descabimento - As sanções previstas têm como pressuposto a intenção deliberada do agente de causar dano ao adverso, o que não foi minimamente comprovado neste caso – Ausência dos requisitos do art. 80, I e II do CPC – Precedentes – Honorários mantidos, diante do arbitramento em primeira instância no patamar máximo permitido pelo art. 85, § 2º do CPC – Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1008389-71.2021.8.26.0114; Rel. Des.: ACHILE ALESINA; j. 10/07/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para o fim de afastar a extinção anômala do feito e, na forma do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgam-se**, desde logo, **improcedentes** os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, diante da apresentação de contrarrazões pelo apelado, são devidos honorários advocatícios de sucumbência em favor do respectivo patrono, ora arbitrados em 10% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 208 (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, fica a parte advertida de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO
Relator